

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE ANGICOS

Nós, os Vereadores do município de Jardim de Angicos - Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que nos são conferidas pelo artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 21 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, invocando a proteção de Deus, após a aprovação pela Câmara Municipal, promulgamos a seguinte LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O município de Jardim de Angicos é uma unidade integrante do território do Estado do Rio Grande do Norte, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, assegurada pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2 - O governo do município é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si, sendo vedado, a qualquer deles, delegar atribuições.

§ único - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 3 - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - As alterações de nomes de distritos só se processarão por proposta do prefeito ou de qualquer membro do poder legislativo, mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, após manifestação, favorável da maioria do eleitorado ouvido em plebiscito.

§ 2º - Na denominação dos distritos não se -repetirão nomes de distritos e povoados já existentes no município, nem se empregarão designações de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 4 - São símbolos do Município:

I - A Bandeira Municipal

II - O Hino do Município

III - O Brasão de Armas do Município

§ único - Consideram-se padrões dos símbolos do Município aqueles definidos em Lei própria, que fixará, igualmente, os critérios para o seu uso ou apresentação.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede dos distritos tem a categoria de povoado. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004).**

§ único - A alteração do nome do município somente se processará por proposta do Prefeito, de, pelo. menos, um terço dos membros da Câmara Municipal ou de, pelo menos um quinto do eleitorado do Município, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal e manifestação favorável de mais da metade do eleitorado, ouvido em plebiscito.

SEÇÃO I DA COMPETENCIA

Art. 6 - Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 7 - Privativamente compete ao município, dentre outras atribuições:

- I - Instituir e arrecadar tributos aplicando-os na forma da lei orçamentária;
- II - Arrecadar as demais rendas que lhe pertencerem na forma da lei;
- III - Dispor sobre a administração e utilização de seus bens;
- IV - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação, nos termos da lei;
- V - Dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos, fixando-lhes as tarifas ou preços;
- VI - Organizar os quadros e dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais, respeitados os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e legislação pertinente;
- VII - Elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;
- VIII - Arrecadar, conceder o direito do uso ou permutar bens do seu domínio, observados os preceitos legais;
- IX - Aceitar legados e doações;
- X - Planejar e promover o desenvolvimento integrado;
- XI - Estabelecer normas de loteamentos, de arruamentos e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;
- XII - Regulamentar e determinar normas de edificações de qualquer natureza;
- XIU - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) dispor sobre os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir, criar e autorizar serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas municipais;

XIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, ouvidos os órgãos técnicos competentes;

XV - Dispor sobre limpeza pública, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar, e industrial;

XVI - Dispor sobre a prevenção de incêndios de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;

XVII - Conceder licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares; renovar as licenças periodicamente, regular o comércio ambulante; revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem-estar, a recreação e ao sossego público ou aos bons costumes; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação, cassação ou anulação desta;

XVIII - Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, creditícios, comerciais, prestadores de serviços e similares, respeitada a legislação federal pertinente;

XIX - Prover sobre o abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais e iluminação pública;

XX - Dispor sobre a constituição e a exploração de mercados públicos e feiras livres;

XXI - Fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, antes ou durante a sua comercialização;

XXII - Regulamentar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do Estado e que não colida com a legislação pública;

XXIII - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios;

XXIV - Regulamentar a licença a fixação de cartazes, anúncios e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora, respeitada a competência da União;

XXV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da legislação municipal;

XXVI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XXVII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVIII - Prover sobre vigilância, instituindo urna guarda municipal;

XXIX - Constituir servidões necessárias aos seus serviços;

XXX - Prestar serviços de medicina preventiva e assistência nas emergências médicas e hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênios;

DA COMPETENCIA CONCORRENTE.

Art. 8º - Concorrentemente com a União e o Estado compete ao município, dentre outras atribuições;

I - Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas;

II - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

III - Promover a educação, a cultura, a assistência social e a proteção às pessoas portadoras de deficiências;

IV - Promover programas de construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

VI – Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens de valor histórico, turístico ou arqueológico;

VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VIII - Prover os serviços de fomento agropecuário;

IX – Promover a conservação e construção de estradas e caminhos.

Art. 9º. O município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere esta Lei, mediante aprovação da Câmara pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10 - Ao município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta e indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando houver interesse.

Art. 11 - O município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou serviços de interesse comum.

Art. 12 - A concessão dos serviços públicos só será feita com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal mediante contrato, precedido de licitação, feita na forma da lei vigente.

§ 1º - São nulas de pleno direito as concessões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, cabendo ao Prefeito, observada a legislação competente aprovar os preços respectivos.

§ 3º - O município poderá cassar ou revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou revelarem-se insuficiente para o atendimento do usuário.

§ 4º - As licitações para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido, publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 13 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente dispensando-se, neste caso, a aprovação da Câmara Municipal, procedendo-se quanto ao mais nos termos do artigo anterior.

Art.14 - Os preços dos serviços públicos explorados diretamente pelo município ou por órgãos da administração descentralizada, serão fixados pelo Executivo, após aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art.15 - E vedado ao município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

II - Recusar fé nos documentos públicos;

III – Instaurar empréstimo compulsório;

IV - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

V - Estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

VI - Criar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União e do Estado;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou, os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social;

d) os livros, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão;

VII - Estabelecer diferença Tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou de seu destino;

VIII - Anistiar dívida ativa, salvo, se houver interesse público justificado e aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IX - Subvencionar, auxiliar, permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou por ele contratado, para propaganda político-partidária, promoção pessoal ou fins estranhos à administração;

X - Outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado ou permitir remissão de dívidas, salvo mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal; sob pena de nulidade do ato;

XI - Dispender com seu pessoal, da receita corrente, percentual maior que o fixado em Lei; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XII - Aplicar importância inferior ao mínimo exigido em Lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XIII - Criar distinções entre brasileiros ou preferenciais em favor de uma pessoa de direito público interno.

XIV - Cobrar tributos: **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XV - utilizar tributos com efeito de confisco;

TITULO II

DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A Câmara Municipal é o órgão deliberativo do Município e se compõe de vereadores eleitos em sufrágio universal por voto direto e secreto e tem funções:

I:- Legislativas;

II - De fiscalização externa, financeira e orçamentária;

III - De controle;

IV - De administração interna;

V - De assessoramento ao executivo.

§ 1º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites do artigo 29, IV, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 2º - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art.17. A função legislativa da Câmara consiste em deliberar, por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as de reservas Constitucionais da União e do Estado.

Art. 18 - A função de fiscalização é exercida na forma expressa no artigo 104 da presente Lei.

Art.19 - A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Diretores, Mesa Executiva da Câmara e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas a ação hierárquica do Executivo. .

Art. 20 - A função administrativa é restritiva a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art.21 - A função de assessoramento, consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.

Art. 22 - Pode a Câmara Municipal após aprovação do plenário, manifestar-se perante autoridades, órgãos federais e estaduais, movimentos cívicos, culturais ou sociais, expressando, como instrumento representativo e mandatário da comunidade, apoio, concordância, discordância, solidariedade ou desagravo, diante de quaisquer atos ou omissões que direta ou indiretamente digam respeito aos interesses da população brasileira ou de parte dela.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO

Art. 23 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro, às 20 horas; em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O presidente da Câmara Municipal prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, OBSERVAR A LEI ORGANICA E DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE ANGICOS E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO", e em seguida, o vereador designado para secretariar a sessão, fará a chamada de cada vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - Prestado o compromisso, o Presidente os declarará empossados.

3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo, ou justificar-se até quinze dias após.

§ 4º - Caso o vereador não tome posse no prazo previsto no parágrafo anterior, nem tenha a sua justificativa aceita pela Câmara, seu mandato será declarado extinto.

Art.24 - **Na mesma sessão solene, o presidente dos trabalhos, após empossados todos os vereadores, convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados a**

prestarem compromisso e tomarem posse, tomando-lhes o compromisso, nos termos do Art. 80, Inciso § 1º desta Lei Orgânica..

SEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 26 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 15 de dezembro, às 14 horas, em sessão extraordinária, do ano em que se findar o mandato anterior, sendo os eleitos empossados às 14 horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ único - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 27 - A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado, entre os presentes, assumirá a presidência. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 28 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art.29 - Compete a Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, os Relatórios e os Balanços da Prefeitura e da Câmara Municipal referentes ao exercício anterior; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

II - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, a prestação de contas mensal da Prefeitura. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

III - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, a prestação de contas mensal da Câmara; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

IV - Propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

V - Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;

VI - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de agosto de cada ano, após a aprovação pelo plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário a proposta elaborada pela Mesa. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate quando for o caso.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

III - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV - Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

V – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VI -promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VII - Requisitar o numerário necessário às despesas da Câmara;

VIII - Apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

IX - Exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em lei;
X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - Convocar a Câmara extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

XV - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XVI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XVII - encaminhar parecer prévio, a prestação de contas do Município ao tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XVIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

IXX - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art.31 - O Presidente da Câmara quando se ausentar do município por prazo superior a quinze dias deverá requerer licença, transferindo o cargo para o seu substituto legal.

Art. 32 – Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice.Presidente.

SEÇÃO IV

DO VICE - PRESIDENTE E DOS SECRETÁRIOS DA CAMARA - (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)

Art. 33 - As atribuições do Vice-Presidente e dos Secretários da Câmara Municipal, serão definidas no regimento interno.

SEÇÃO V

DAS COMISSOES

Art. 34 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno, assegurada, tanto quanto possível, a representação ,proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO VI DAS SESSOES DAÇAMARA

Art. 35 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, anualmente, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, observado o recesso que ocorrerá no mês de julho de cada ano. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no artigo anterior, caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriado.

§ 2º – Salvo nos feriados ou, por motivos relevantes, após deliberado em plenário, as sessões ordinárias serão obrigatoriamente realizadas nas segundas feiras, com início às 14 horas. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 3º - No período de funcionamento, a Câmara Municipal realizará, no mínimo, quatro sessões ordinárias por mês.

Art. 36 - A Câmara Municipal reunir-se-á, também, em sessões extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 37 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos membros da Mesa.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 38- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ Único – Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações, respeitado o direito de obstrução.

Art 40 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

§ Único - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e nelas não se poderá tratar de matérias estranhas à convocação. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

SEÇÃO VII

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 41 – Após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes durante sessenta dias, a partir da data de sua: entrada na secretaria da Câmara Municipal, no horário de funcionamento, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

§ 3º - O contribuinte, se assim o desejar, apresentará reclamação dirigida ao Presidente da Câmara, em quatro vias, na qual deverá constar a identificação e a qualificação do reclamante e a indicação das provas nas quais se fundamente.

§ 4º - Qualquer cidadão, através de ação própria, poderá questionar judicialmente a legalidade e legitimidade dos atos praticados pelas autoridades cujas contas estão sendo examinadas.

Art.42 - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Câmara apreciará e julgará as contas no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 43 - Salvo as exceções previstas nesta Lei, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 44 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos outros casos previstos nesta Lei:

I - A aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Códigos de Obras e Posturas.

II - As deliberações sobre Leis concernentes a criação de cargos, empregos ou funções e aumento de vencimentos e salários dos servidores;

III - Rejeição de veto.

§ 1º - A Câmara Municipal receberá obrigatoriamente as denúncias efetuadas contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando estas vierem subscritas por pelo menos sete por cento do eleitorado do município.

§ 2º - Entende-se por maioria absoluta, nos termos desta Lei, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 45 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além dos outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente;

II - Aprovação de representação sobre modificação territorial;

III - Proposta para transferência provisória ou definitiva da sede do Município.

Art. 46 - O Presidente da Câmara ou quem o estiver substituindo, além do direito a voto como vereador, poderá, cumulativamente, votar em caso de empate.

Art.47 - Ressalvado o direito de obstrução, o Vereador presente à sessão, não poderá excusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ único - Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 48 - Os processos de votação serão determinados no regimento interno.

§ único - O voto será secreto:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III - Nas deliberações sobre a perda de mandato de vereadores, Prefeito e Vice Prefeito;

IV - Nos demais casos previstos nesta Lei.

Art. 49 - As deliberações da Câmara tomadas em desacordo com o disposto nos artigos anteriores, serão consideradas nulas de pleno direito.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 50 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

VI - autorizar a concessão de serviços públicos; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

IX - autorizar a alienação de bens imóveis; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

X - autorizar a aquisição de bens imóveis; salvo quando se tratar de doação sem encargo; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XV – delimitar o perímetro urbano; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art.51 - A Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Organizar seus serviços administrativos;

IV - Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e, quando for o caso, afastá-los do exercício do cargo;

V - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - Autorizar o Prefeito, a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos do inciso V, artigo 29, da Constituição Federal, e o estabelecido nesta Lei;

VIII - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

IX - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação Legislativa;

XI - Dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

XII - Mudar temporariamente a sua sede;

XIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XIV - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 60 dias após a abertura da sessão Legislativa;

XV - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XVI - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal;

XVII - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII.- Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os servidores enumerados no inciso XVII do presente

artigo prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Lei.

§ 3º - A Câmara Municipal, anualmente, prestará à população, contas dos trabalhos realizados, através da divulgação do resumo de suas atividades, elaborado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.52 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 53 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em moeda corrente do País, e por iniciativa de Lei do Legislativo, vedada qualquer vinculação.

§ 1º – Revogado **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será compreendida de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será fixada, em conformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Art. 54 – Revogado. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 55 – Revogado. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 56 - Na hipótese da Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração dos agentes políticos para a legislatura seguinte, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 57 - Os agentes políticos farão jus a indenização de despesas de viagens, a serviço exclusivo da municipalidade, a título de diárias, não consideradas remuneração.

CAPÍTULO VI

DOS VEREADORES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 59 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 60 –É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 61 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 82, I, IV e V desta Lei Orgânica; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

II – Desde a posse: **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 62 - Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

V – que fixar residência fora do Município; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara, através de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa, ou de eleitor, na forma estabelecida no Regimento Interno, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 3º - Nos demais casos, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de eleitor, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art.63 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II não poderá o vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo da sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º – Revogado **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

SEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 64 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. .

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

CAPITULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art - 65 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV – Medidas Provisórias, nos casos previstos em lei; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

V - Resoluções;

VI – Decretos Legislativos.

Art.66 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; do Prefeito Municipal e, pelo menos, cinco por cento dos eleitores inscritos no município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 67 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 68 - É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta autárquica ou aumento de sua remuneração; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

IV – matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ único – Na execução deste artigo, não será admitida a criação de leis que extrapolem o limite disponível no orçamento em execução, ressalvados os créditos por excesso de arrecadação. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 69 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem, sobre: **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art.70 - São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias;

I – Código Tributário do Município; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

II – Código de Obras; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

IV – Código de Posturas; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

V – lei instituidora do regime único dos servidores municipais; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

VIII -- Outras matérias exigidas pela Lei Orgânica.

§ único - As leis complementares, de que trata o artigo 65, somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 71 -- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis orçamentárias;

II -- Nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 72 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar **medida provisória**, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será requerida ao presidente, convocação extraordinária, a fim de se reunir no prazo de cinco dias. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 78 – A medida provisória perderá a eficácia, desde a sua edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 74 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.75 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito no prazo de 15 dias, que, aquiescendo, o sancionará. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito municipal importará em sansão;

§ 2º - Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 4º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta. .

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º - Se o prefeito municipal não promulgar a lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 76 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 77 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 78 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 79 -. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no regimento interno da câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

TITULO III
DO PODER EXECUTIVO
CAPITULO I
DO PREFEITO
SEÇÃO I
DA POSSE.

Art. 80 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, que tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em seguida

aos vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

1º - O Prefeito, no ato da posse, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO E TODOS OS DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE MEU CARGO".

§ 2º - Decorridos quinze dias da data fixada para a posse e não havendo o Prefeito assumido o cargo, este será considerado vago, salvo motivo de doença, devidamente comprovada, e aceita pela Câmara.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta, ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal. .

§ 4º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito fará a declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público e desincompatibilizar-se-á na forma da Lei.

§ 5º - Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

SEÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 81 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, no caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga. .

Art. 82 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 83 - Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e a recusa dos seus sucessores legais em ocuparem o cargo vago o fato deverá ser comunicado, por qualquer cidadão, a Justiça Eleitoral e ao Governador do Estado, para as providências cabíveis. .

Art. 84 - Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio e verba de representação do cargo, não podendo, porém, acumular, se for o caso, com a remuneração do cargo de que é titular.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS E DAS FERIAS

Art. 85 - Sempre que tiver de ausentar-se do território do município ou afastar-se do cargo por prazo superior a quinze dias, o Prefeito passará o cargo para o seu substituto legal, sob pena de perda do mandato.

Art. 86 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, aceito pela Câmara.

§ Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus a remuneração integral.

Art. 87 - O Prefeito, anualmente, fará jus à licença de trinta dias corridos, a título de férias, sem prejuízo da sua remuneração, vedada a conversão pecuniária das férias não gozadas.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 88 - Ao Prefeito Municipal, como chefe do Executivo compete dar cumprimento as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do município bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ Único - Compete ainda ao Prefeito Municipal privativamente, entre outras atribuições:

I - sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal e promulgá-los, se for o caso, providenciando a publicação;

II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

III - expedir decretos e regulamentos;

IV - representar o município em juízo e fora dele;

V - ordenar as despesas, na conformidade do orçamento e dos créditos legalmente abertos;

VI - decretar estado de calamidade pública e abrir créditos extraordinários, "ad referendum" da Câmara Municipal;

VII - celebrar contratos e convênios, contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, na forma da lei;

VIII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IX – editar medidas provisórias;

X - impor multas estipuladas nos contratos, bem como as que forem devidas ao município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;

XI - alienar bens do município, mediante licitação e autorização da Câmara Municipal;

XII - declarar a necessidade ou utilidade pública de bens para fins de desapropriação, decretá-la e instituir servidões administrativas;

XIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e daqueles explorados pelo município;

XIV - fazer aferir, pelos padrões legais os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso, o município houver firmado convênio na forma da lei;

XV - prover os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XVI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

XVII - enviar, anualmente e no prazo legal, à Câmara Municipal, a proposta do orçamento para o exercício seguinte e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias;

XVIII - enviar até 90 dias após sua posse o projeto de lei do Plano plurianual de investimentos;

XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual prazo, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XX - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXI - entregar à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês os recursos destinados a sua manutenção e funcionamento, sob as penas da Lei. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

XXII - enviar, anualmente, até 90 dias após o encerramento do exercício, a Câmara Municipal, o Relatório anual referente as contas do município no exercício anterior, constando os balanços e os demonstrativos financeiros de que trata a lei federal, além da relação detalhada dos bens adquiridos e as obras realizadas;

XXIII - enviar, a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor;

XXIV - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, cópias dos atos que alterem o orçamento municipal, provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

XXV - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

XXVI - apresentar anualmente à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de governo solicitando as providências que julgar necessárias;

XXVII - encaminhar à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento de cada mês, a prestação de contas, constando todos os comprovantes e balancetes de despesa e receita, cópias dos atos administrativos, leis e decretos publicados e extratos bancários;

XXVIII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal para os mesmos fins;

XXIX - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal, omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros público;

XXX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela câmara;

XXXI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XXXII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXXIII - comparecer à câmara municipal, por sua própria iniciativa ou quando for convocado, para prestar esclarecimentos sobre o andamento dos negócios municipais;

XXXIV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XXXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XXXVI - expedir portarias, regulamentos e outros atos administrativos, bem como os referentes a situação funcional dos servidores;

XXXVII - dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as normas legais e pertinentes.

XXXVIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos VII, XXXI, XXXIII deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 89 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de qual seja demissível “*ad nutum*”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso primeiro deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exerça função remunerada;

VI - fixar residência fora do município.

SEÇÃO VI

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 90 - A extinção e cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, dar-se-ão de acordo com o previsto na legislação federal pertinente e pela presente lei.

Art.91 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara nos casos de infrações político-administrativas obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal, ficando igualmente impedido de votar. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, com prazo de quinze dias, publicado três vezes no Diário Oficial do Estado com intervalo de três dias, contando-se o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o parecer, neste último caso ser submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará da Presidência da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores, que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou o seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa;

VI - Concluída a defesa proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado definitivamente afastado do cargo pelo voto de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará o resultado a Justiça Eleitoral.

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º - Decorridos os prazos a que se refere o inciso ITI do presente artigo, e não havendo o denunciado apresentado sua defesa, o processo continuará a sua revelia.

§ 2º - O processo de cassação de mandato de Vice-Prefeito ou de Vereador obedecerá, no que couber, ao previsto neste artigo.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art: 92 – A administração pública direta ou indireta dos poderes executivo e legislativo do município observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados nas constituições federal e estadual, e, também, ao seguinte; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, podendo ser prorrogável, uma vez, por igual período, se de interesse da administração pública; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor municipal o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - para as pessoas portadoras de deficiência será reservado um percentual de dois por cento dos cargos e empregos públicos municipais, cujos critérios de admissão serão definidos em lei municipal;

IX - para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município poderá contratar servidores por tempo determinado, nunca superior a dez meses, sem direito a renovação contratual;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, privilegiando-se, sempre que possível, com reajustes maiores os servidores que perceberem menor remuneração;

XI - nenhum servidor do município perceberá remuneração inferior ao salário mínimo, nem superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos, pelo poder executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e a isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância dos disposto nos incisos II e III desse artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - O Poder Público Municipal responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o, direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - Na composição da comissão de concurso público para investidura em cargo ou emprego da administração pública municipal, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de dois representantes do poder legislativo municipal, sendo um vereador da situação e outro da oposição, e um representante dos servidores municipais, eleito pelo voto direto e secreto.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art .93 - Os servidores públicos municipais terão suas relações de trabalho regidas pelo regime jurídico único e pela presente Lei. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

1º - São assegurados aos servidores públicos municipais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

- I - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- II - Salário Mínimo, nos termos da Legislação Federal pertinente;

III - Irredutibilidade do salário;

IV - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

V - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

VI - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, em 25%;

VII - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.;

VIII - Salário Família para os seus dependentes;

IX - Duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)

X - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento a do normal;

XII - Gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIV - Licença-Paternidade, nos termos da Legislação Federal;

XV - Proteção do mercado de trabalho da mulher, para quem serão reservados, pelo menos, quarenta por cento dos cargos da administração pública municipal;

XVI - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas e promoção gratuita do registro de nascimento e respectiva certidão;

XIX - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

X - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do servidor portador de deficiência;

XXI - Proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos salvo na condição de aprendiz; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, serão pagos até, o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

§ 3º - Só com sua concordância ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor da administração pública municipal ser transferido do seu local de trabalho de forma que

acarrete mudança em sua residência, correndo por conta do poder público as despesas com a sua locomoção;

§ 4º – Para os servidores estáveis não é admitida a demissão sem prévio processo administrativo de apuração da falta grave.

Art. 94 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o, afastamento para o exercício de mandato efetivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ único- O servidor público municipal eleito vereador não poderá, em hipótese alguma, durante o exercício do seu mandato, ser transferido ou mudar de função ainda que mais elevada, salvo , com a sua expressa concordância.

Art.95 - São estáveis os servidores municipais que tenham sido admitidos há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal e ainda aqueles admitidos, mediante concurso público, há pelo menos três anos; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.96 - O município observará as normas da Constituição Federal e das Leis Federais sobre o exercício financeiro as diretrizes orçamentárias, a elaboração e a organização de orçamentos públicos anuais e plurianuais de investimento.

Art.97 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 98 - A despesa pública obedecerá a Lei Orçamentária anual que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e a previsão da receita, exceto as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo. "

§ 1º - As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento.

§ 2º - São vedados os programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

§ 3º - São vedadas as despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais e ou adicionais.

§ 4º - É vedada a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

§ 5º - É vedada a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Art. 99 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários não terão vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 100 - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida quando para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como às decorrentes de calamidade pública.

Art. 101 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e até 30 de setembro a Lei Orçamentária para o exercício seguinte.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)

§ único – Se até 15 de setembro do mesmo ano, a Câmara não devolver o Projeto de Lei Orçamentária, para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 102 - As operações de crédito por antecipação da receita, autorizadas na lei do orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até o último dia útil desse. '

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 103 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º - Caberá às comissões da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar, e emitir parecer sobre os planos e programas municipais acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimento interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis como plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

d) sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nestas seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 104 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Prefeito encaminhará mensalmente à Câmara Municipal, as contas de que trata o inciso XXVII do artigo 88 desta Lei Orgânica.

§ 2º - As contas mensais da Câmara Municipal ficarão à disposição dos Vereadores pelo mesmo período em que ficarem as do Prefeito.

§ 3º - As contas mensais da Câmara Municipal e do Prefeito serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de trinta dias, contados do seu recebimento.

§ 4º - As contas anuais do Prefeito serão encaminhadas à Câmara Municipal, conforme o disposto no inciso XXII do artigo 88 desta Lei Orgânica;

§ 5º - As contas anuais da Cantara Municipal, bem como o balanço geral, referentes ao exercício anterior, ficarão à disposição dos Vereadores por trinta dias.

§ 6º - As contas de que trata os parágrafos Quarto e Quinto serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia **trinta de abril** do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

§ 7º - A Câmara Municipal não poderá julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito e pelo Presidente desta, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 8º - O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento do parecer; além dos sessenta destinados ao exame público dessas contas, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

§ 9º - Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação da Câmara, contados do recebimento do parecer, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 10º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Câmara Municipal prestarem anualmente,

SEÇÃO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 105 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 106 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento da obrigação tributária;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhada para cobrança judicial.

Art. 107 - O Município, poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 108 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

I - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

II - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

III - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

IV - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição, observados os seguintes critérios:

a) quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

b) quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita, mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que devesse estar em vigor antes do início do exercício seguinte.

Art. 109 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 110 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. - 111 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 112 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza; decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 113 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela: prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 114 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 115 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 116 - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam ou venham a lhe pertencer.

§ Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 117 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 118 - Todos os bens do Município serão cadastrados, com a indicação respectiva numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 119 - A alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens do Município, depende de prévia autorização da Câmara Municipal e licitação, nos termos da legislação federal.

§ único – É dispensada a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta e nos casos de doação, sem encargos.

Art. 120 - A aquisição de bens para o Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação autorização legislativa e licitação, nos termos da presente Lei e da Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 121 - É terminantemente proibido o uso de quaisquer espécies de bens públicos para fins estranhos a administração, respondendo a autoridade perante a Câmara Municipal, no caso de infração político-administrativa, ou submetida a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, no caso de crime de responsabilidade, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO

Art. 122 - A publicação das leis e atos municipais, será feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso, salvo quando a publicação no Diário Oficial do Estado for exigida por Lei.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser feita de forma resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

SEÇÃO II
DO REGISTRO

Art. 123 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

I - de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - licitações e contratos;

VI - registro de servidores;

VII - contabilidade e finanças;

VIII - tombamento de bens imóveis;

IX - registro de bens móveis e imóveis;

X - registros de loteamentos aprovados.

§ único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 124 - Os atos administrativos de competência do Prefeito e do Presidente da Câmara serão expedidos com observância das seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
 - b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os de créditos extraordinários;
 - c) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - d) aprovação de regulamento ou do regimento;
 - e) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - f) medidas executórias do plano diretor;
 - g) normas de efeitos externos não privativas de lei;
 - h) fixação e alteração de preços.
- II) portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) contratação, promoção, lotação, relocação, demissão, punição e concessão das vantagens a servidores;
 - c) abertura de sindicâncias e processos administrativos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.

SEÇÃO IV DAS CERTIDOES

Art. 125 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, no mesmo prazo, atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz ou por lei.

§ único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito, será fornecida pelo Presidente da Câmara ou pelo secretário de administração da Prefeitura.

CAPITULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 126 - A execução das obras públicas municipais será precedida de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas, podendo ser executadas diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, mediante licitação nos casos exigidos por lei.

Art. 127- A concessão e a permissão de serviços públicos municipais dar-se-á somente nos casos previstos na presente Lei. .

§ 1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos. a regulamentação do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades do usuários.

§ 2º - O Município retomará sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

CAPITULO VII DOS DISTRITOS

Art. 128 - Os distritos criados, organizados e suprimidos com observância ao disposto na Constituição do Estado e na presente lei, terão um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado pelo Prefeito.

§ único - Nenhum povoado será elevado à categoria de Distrito sem que nele estejam implantados, no mínimo, um posto policial, uns postos de saúde, serviço telefônico e uma escola pública. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 129 - A instalação do Distrito dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal, que comunicará o fato ao Secretário de Interior e Justiça do Estado, ou a quem suas vezes fizer, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, para os devidos fins.

Art. 130 - As normas quanto a eleição, posse e duração. do mandato dos conselheiro distritais serão definidas em lei municipal.

CAPITULO VII DAS POLITICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.

Art. 131 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, sendo terminantemente proibida a cobrança de quaisquer contribuições ou taxas, inclusive de matrícula.

Art.132 - Compete ao Município manter:

I - o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - o atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero á seis anos do idade;

IV - o ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

V - O atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 133 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 134 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

§ único – Revogado. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 135 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas do Município.

Art. 136 - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental. .

Art 137 - O Município poderá manter ou subvencionar escolas de segundo grau e de ensino, respeitada a prioridade ao ensino fundamental;

§ 1º - Nenhuma instituição educacional privada, com fins lucrativos, receberá subvenção do Município.

§ 2º- O Poder Publico concederá apoio financeiro aos estudantes carentes que estiverem cursando o terceiro grau de ensino e que, para tanto, tenham que se deslocar ou residir fora do Município.

Art. 138 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 139 - Fica criado os Conselhos Municipais de Educação, cujas atribuições, organização e funcionamento serão definidas em lei.

Art. 140 - O Município no exercício de sua competência:

I –apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá por todos os meios ao seu alcance obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 141 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 142 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 143 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais. .

Art. 144 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 145 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE SAUDE

Art. 146 A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município em conjunto com a União e o Estado promoverão por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - garantia de opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 148 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros.

§ único -É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 149 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de Saúde:

I - planejar, gerir e controlar as ações e serviços de saúde;

II – planejar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada no SUS em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União.

VI - executar política de insumos e equipamentos para saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 150 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua Saúde e da coletividade;

Art. 151 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 152 - A lei disporá sobre a organização e atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 153 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 154 - O SUS no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos Serviços de Saúde no Município, constituirão o Fundo de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - E vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO

Art. 155 - A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, será destinada a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de reforma agrária no Município.

§ 1º - São isentas de imposto municipal as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 2º - A aplicação dos recursos de que trata este artigo, será definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 156 - As políticas agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1º - A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 2º - O planejamento agrícola municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 3º - O orçamento municipal consignará recursos financeiros para custeio da políticas agrícolas, agrárias e de abastecimento a ser executada no Município.

Art. 157 - Nas políticas agrárias, agrícolas e de abastecimento, o Município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações, levando-se em conta, especificamente:

- I – a assistência técnica;
- II - o incentivo á pesquisa e a tecnologia;
- III - a eletrificação rural e a irrigação;
- IV - o cooperativismo;
- V - a comercialização agrícola e o abastecimento;
- VI – a habitação rural.

§ único - As ações e serviços de assistência ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público municipal sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

Art. 158 - A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do Município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 159- Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cujas atribuições, organização e funcionamento serão definidos em Lei Municipal.

§ único - É assegurada a participação popular no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, através de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

Art. 160 - O pequeno produtor de que trata esta Lei será definido na legislação federal.

SEÇÃO IV

DA PREVIDÊNCIA, ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 161 - Os servidores municipais contribuirão para a Previdência Social da União, sendo-lhes assegurados todos os benefícios e obrigações instituídas pela Constituição Federal.

Art. 162 – Revogado. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 163 - Revogado **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 1º - Revogado. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 2º - Revogado. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 3º - Revogado. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

§ 4º - Revogado **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

Art. 164 - A assistência e promoção social serão prestadas a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção a família, à maternidade, à adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes;

III - a integração das comunidades carentes e dos indivíduos ao mercado de trabalho e ao meio social;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 165 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência e promoção social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO V DA POLITICA ECONÔMICA

Art. 166 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 167 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I- fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego e renda; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004)**

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V –proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado e privilegiado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 168 - de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para afixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 169 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 170 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 171 - Q Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação de gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 172 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, visando assegurar e defender os direitos e interesses do consumidor.

§ único - A organização, atribuições e funcionamento da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, serão definidas em lei municipal.

Art. 173 - Lei municipal definirá os critérios de tratamento diferenciado às micro-empresas e à empresa de pequeno porte.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL

Art. 174 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 175 - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade local.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 176 - O Município promoverá programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

§ 1º Primeiro - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - propiciar, a pessoas de baixa renda o acesso gratuito a lotes com área mínima de 120m² (cento e vinte metros quadrados) e máxima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), dotados de infra-estrutura básica;

II - promover o loteamento de terrenos da municipalidade e a aquisição, inclusive através de desapropriação, de terrenos de propriedade de particulares, destinados a construção de conjuntos habitacionais e projetos comunitários e associativos respeitado o disposto no inciso anterior;

III - estimular e assistir, tecnicamente, os projetos comunitários e associativos;

IV - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas salvo as construídas em flagrante desacordo com a legislação urbanística vigente a época da construção.

§ 2º - Com o objetivo de fixar o homem do campo em seu meio, a política habitacional do município dará prioridade e incentivará a promoção de loteamentos e construção de conjuntos na zona rural.

§ 3º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 177 - Os lotes recebidos em doação não poderão, em hipótese alguma, ser alienados pelos seus donatários, revertendo ao patrimônio público, após um ano, caso neles não tenham sido construídas edificações.

§ 1º - As transações feitas com lotes recebidos em doação do poder público municipal, serão consideradas nulas, não gerando direitos às partes nelas envolvidas.

§ 2º - Somente será considerado utilizado, para efeito de concessão definitiva, o lote que, além do alicerce, tiver construído às paredes e o teto, totalizando uma área construída mínima de 30m² (trinta metros quadrados).

§ 3º - Decorrido o prazo de um ano, os lotes não utilizados ou semi-utilizados, reverterão ao patrimônio público, sendo demolidas as construções ou benfeitorias porventura neles existentes, e entregue os materiais aos seus proprietários, que não terão direito a qualquer indenização.

§ 4º - Ninguém poderá ser beneficiário, mais de uma vez, do programa habitacional do Município.

Art. 178 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas povoadas e os níveis de saúde da população.

SEÇÃO VII

DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 179 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

§ único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 180. - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente. .

Art. 181 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 182 -A política urbana. do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano;

Art. 183 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

§ 1º - As concessões e renovações de licenças de localização para empresa de Comércio, indústria ou serviços que em suas atividades armazenem, manuseiem ou produzam materiais .explosivos, radioativos, tóxicos, inflamáveis e outros que de alguma forma comprometam a

segurança da população e do meio ambiente, só serão expedidas após apreciação da Câmara Municipal, que decidirá sobre a conveniência, após apurado estudo do projeto que devera ser encaminhado pela interessada, nos casos de concessão, observada a legislação estadual e federal pertinente. .

§ 2º - O Poder Executivo manterá cadastro atualizado das empresas referidas no parágrafo anterior.

Art. 184 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art 185 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização e proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - A intervenção estadual no Município dar-se-á somente nos casos previstos no artigo 35 da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o disposto no artigo 25 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 187 - Na implantação, construção e manutenção das rodovias municipais, a Prefeitura observará uma largura mínima de oito metros.

§ 1º - No comprimento do que determina o caput deste artigo, a Prefeitura poderá promover desapropriação de faixas de terra pertencentes a particulares.

§ 2 - Fica terminantemente proibida a instalação de porteiros, colchetes ou qualquer outro tipo de obstáculo que de alguma forma interrompam o fluxo normal de veículos e pessoas.

Art. 188 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Salvo disposição em contrário, as leis complementares a esta Lei Orgânica, serão votadas e promulgadas no prazo máximo de doze meses, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 2º - A Câmara Municipal votara seu Regimento Interno, dentro de 180 dias, contados da promulgação da presente Lei.

Art. 39 - A presente Lei Orgânica será publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e impressa para distribuição à população e órgãos oficiais do Município e do Estado.